



**LEI MUNICIPAL N.º 1.354/2003**

**"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências".**

FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO, Prefeito do Município de Echaporã, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Echaporã aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos, Entidades da Administração Direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**Artigo 2º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2004, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Echaporã e à Legislação Federal vigente: em especial à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimentos das Empresas;
- III - O Orçamento da Seguridade Social

**Artigo 3º** - A proposta orçamentária para 2004 conterá as prioridades da Administração, estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



**Artigo 4º** - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2004, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 31 de agosto de 2003 para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração.

**Artigo 5º** - Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na estimativa da arrecadação de 2003, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária, não superior à dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho de 2003.

**Artigo 6º** - Para efeito da resolução de que trata o artigo 15, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

**Artigo 7º** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Artigo 8º** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Artigo 9º** - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta não poderão sofrer aumentos reais acima de 60% (sessenta por cento), observando-se o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

**Artigo 10º** - Fica vedada, no exercício de 2004, a criação de cargos ou empregos públicos, ressalvadas as seguintes condições:

I - as alterações de estrutura de carreira sem aumentar o número de servidores;



II - para atender às metas prioritizadas no Anexo I, que integra a presente lei;

**Artigo 11º** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de leis dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria;

II - revisão de taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;

IV - Imposto sobre Transmissão de Inter-Vivos;

V - revisão das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão das alíquotas do IPTU;

**Artigo 12º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, salvo os autorizados mediante convênio, acordo ou ajuste, em andamento.

**Artigo 13º** - As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

**Parágrafo Único** - Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

**Artigo 14º** - No orçamento da Seguridade Social, a Receita e Despesa serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 15º** - Até 31 de outubro de 2003 o Executivo deverá submeter ao Legislativo, propostas de Alteração da Legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101/00.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 16º** - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2003 o projeto de Lei de Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Artigo 17º** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

**Parágrafo Único** - É vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso.

**Artigo 18º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Echaporá, em  
18 de junho de 2003.

**FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria  
na mesma data supra.

**ANDERSON RIBEIRO DA SILVA**  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO